



Publique-se Inclua-se em
pauta por *ines* de 03
06/abril/1995
RICARDO TRIPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º *01*
PROC. *256*

PROJETO DE LEI Nº 133 DE 1995.

Dispõe sobre previsão de atividades de geração de renda, pelas escolas públicas estaduais profissionalizantes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam as escolas públicas estaduais profissionalizantes, autorizadas em razão de sua atividade curricular, de prática profissionalizante, preverem atividades de rendas proveniente:

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

256 de 07/04/1995

Artigo 1º 03 folhas

Ass.

I - da prestação de serviços técnicos-profissionais.

II - da venda de produtos agropecuários e mecânicos.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes das atividades previstas no "caput" do artigo anterior deverão obrigatoriamente serem aplicados na própria escola, com supervisão do Conselho da Escola, em benefício da educação de seus alunos.

Artigo 2º - As escolas públicas estaduais profissionalizantes que usufruírem do benefício concedido por esta lei deverão manter escrituração em livro caixa próprio, em ordem cronológica, que identifique os adquiren-

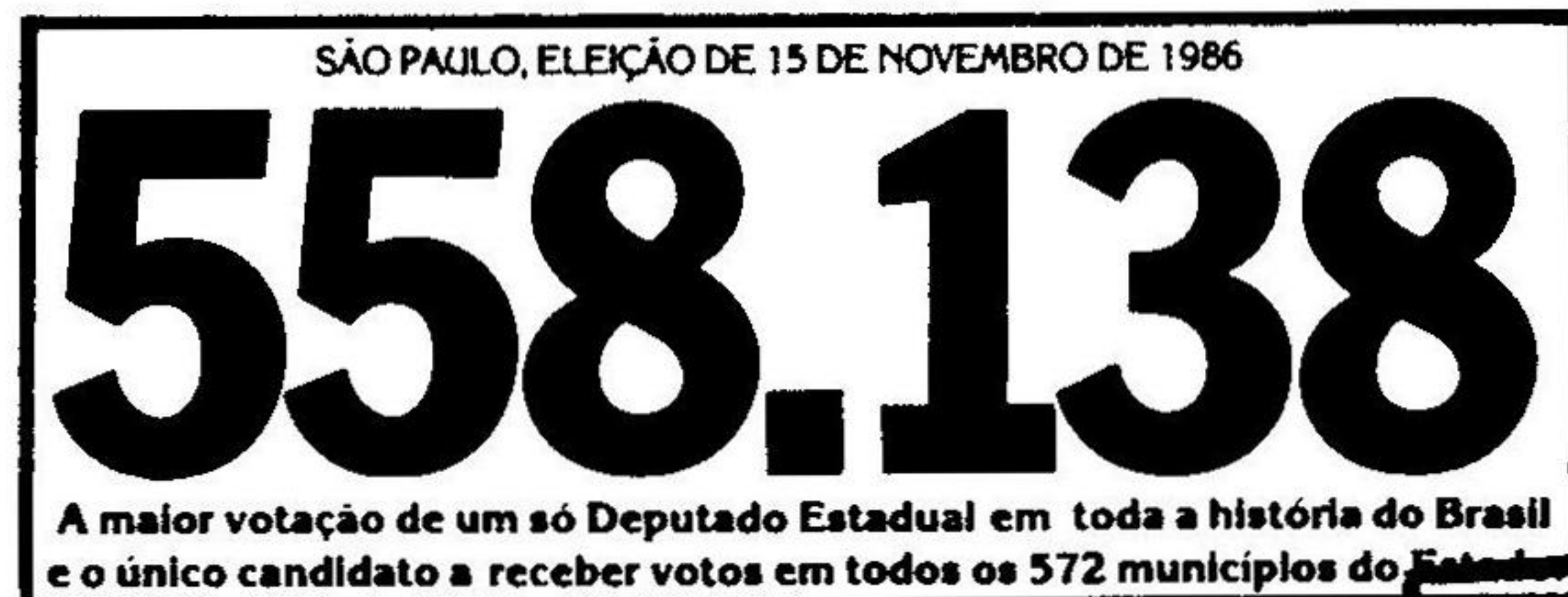
ENTREGUE A MESA EM:

23254

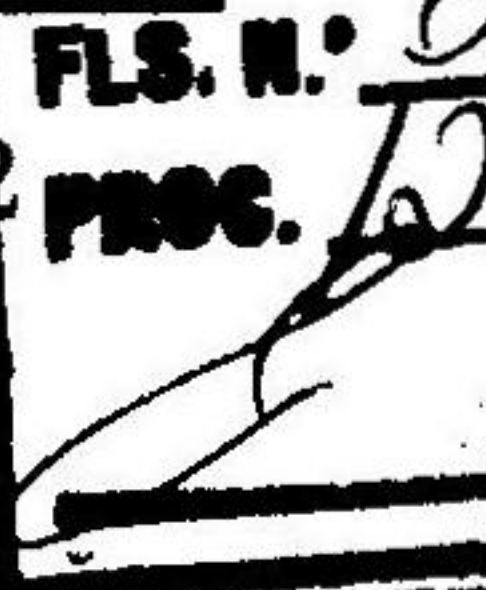
- 5408 13478



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



- Folha nº



tes de produtos agropecuários, mecânicos e tomadores de serviços técnicos, bem como os valores recebidos em cada transação.

Parágrafo Único - A escrituração citada no "caput" terá sempre por base os documentos emitidos como comprovantes das operações realizadas, conforme estabelecido no artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo procederá a publicação semestralmente no Diário Oficial do Estado das escolas públicas estaduais profissionalizantes que participarem dos objetivos contidos nesta lei.

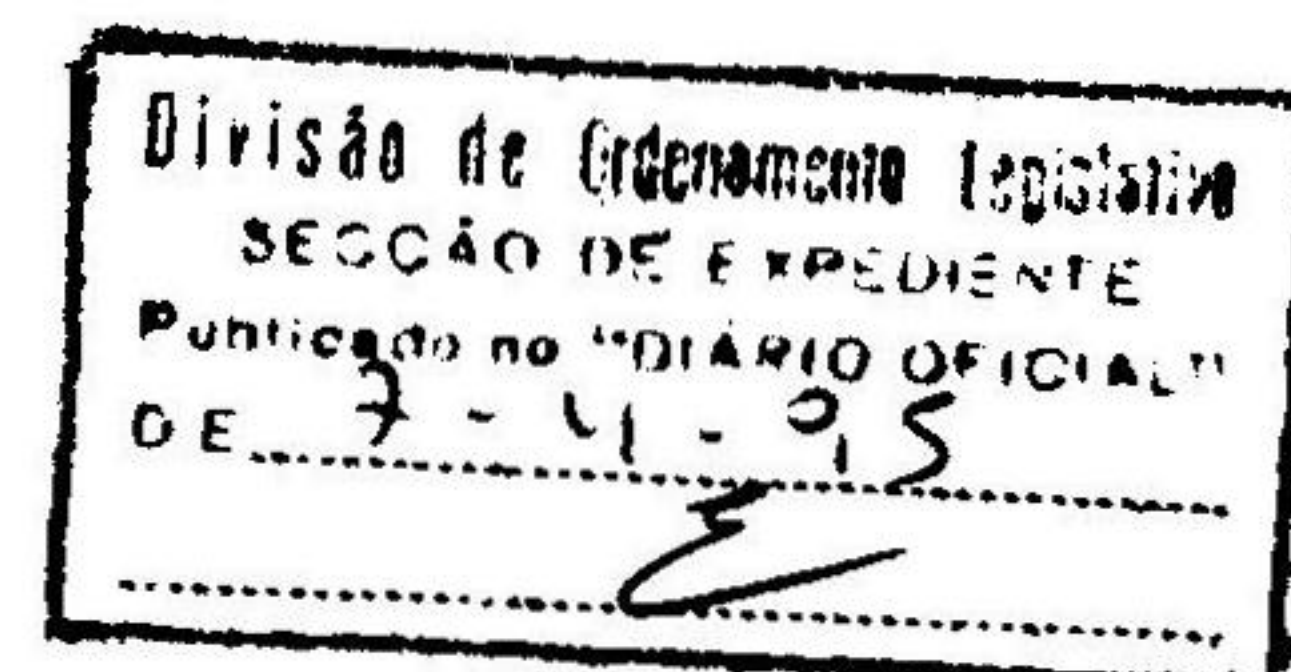
Artigo 4º - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo deverá no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, tomar todas as medidas de natureza técnica e administrativa para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

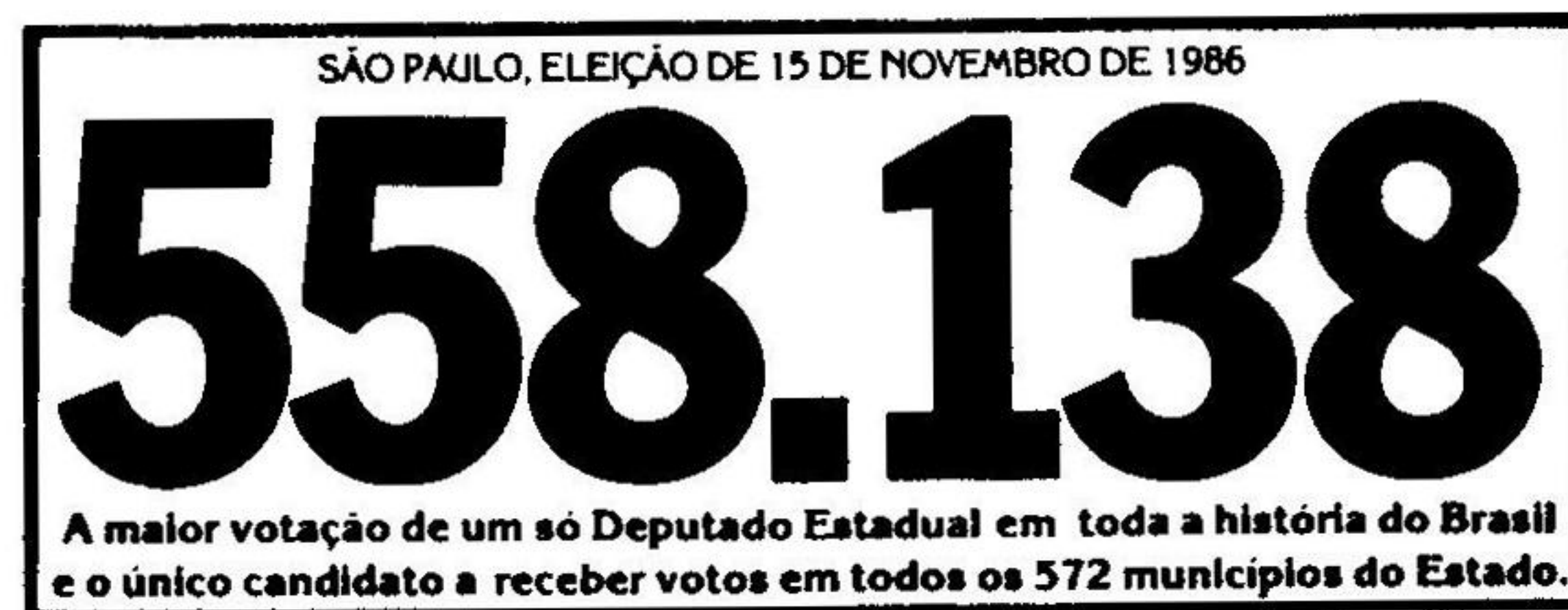
Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

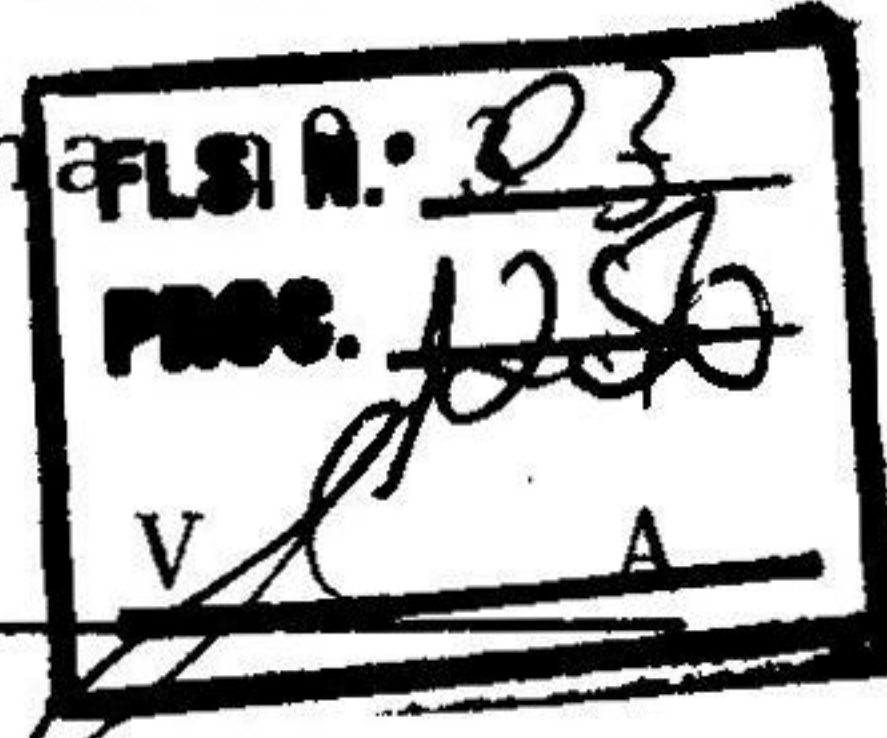




SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



- Folha



J U S T I F I C A T I V A

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei objetivamos assegurar às escolas públicas estaduais profissionalizantes, uma renda extra para fazer frente às inúmeras despesas com maquinário e materiais técnicos.

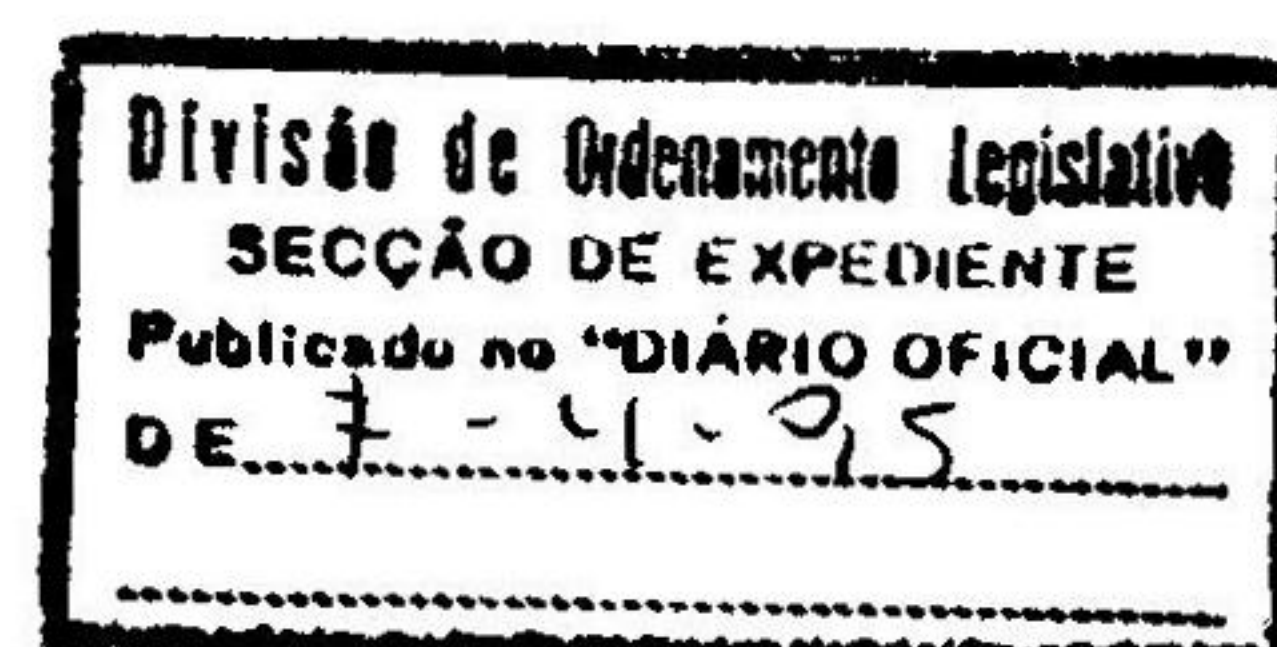
Quando pretendemos com nosso Projeto de Lei tornar rendosa as atividades do cotidiano destas escolas e de seus alunos, estamos apenas visando um maior retorno a ambos os segmentos, que serão beneficiados com os lucros obtidos das transações efetuadas.

Qualquer escola estadual profissionalizante poderá prestar, através de seus alunos, durante as aulas práticas, serviços ao público em geral e às inúmeras empresas que são estabelecidas em sua redondeza.

Os artigos que inserimos no presente Projeto de Lei visam assegurar e garantir a participação de Secretaria da Educação do Estado de São Paulo na adoção de critérios para a efetiva regulamentação e cumprimento dos objetivos contidos na futura lei.

Pretendemos que o presente Projeto de Lei receba as devidas considerações dos nossos pares, pois temos certeza que com sua aprovação, as escolas públicas estaduais profissionalizantes poderão auferir mais recursos e, conseqüentemente, melhores condições e materiais técnicos para o seu corpo docente, discente e administrativo.

Afanasio
AFANASIO JAZADJI



nos termos do item 3. Parágrafo único do artigo 149 da VII

consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo esteve em

funcionamento nos dias 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de março de 1995. Sessão

ordinária de 10 a 18 de março de 1995, não tendo

recebido o nº 1 substitutivo

que se encontra juntado ao R. de I. nº 4 a 5

D. O. L. 18 / 4 / 95

Q